



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000264264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352569-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESPÓLIO ZELINDA CAROLINA ASSUMPTA BOLOGNINI PALLA (ESPÓLIO), é agravado LOURDES MARIA LUCIA BOLOGNINI E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 20 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2256 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2352569-31.2024.8.26.0000
Comarca: Foro Regional XI – Pinheiros - 4ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Vanessa Bannitz Baccala da Rocha
Agravante: Zelinda Carolina Assumpta Bolognini Palla (Espólio)
Agravada: Lourdes Maria Lúcia Bolognini e Silva

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pelo espólio de Zelinda Carolina Assumpta Bolognini Palla, representado por sua inventariante, contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e indeferiu o pedido de justiça gratuita no âmbito da execução de título extrajudicial. O espólio alega a inexigibilidade do contrato executado por conter cláusula condicionante não realizada, bem como a impossibilidade de arcar com as custas processuais diante da falta de liquidez dos bens inventariados.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a exceção de pré-executividade deve ser acolhida em razão da suposta inexigibilidade do título exequendo; (ii) estabelecer se o espólio faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

RAZÕES DE DECIDIR

A exceção de pré-executividade somente é admissível para impugnação de matérias de ordem pública ou nulidades evidentes do título executivo, sem necessidade de dilação probatória. No caso concreto, a análise da validade da cláusula condicionante demanda prova, o que inviabiliza o acolhimento da exceção. A confissão de dívida exequenda possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo possível aferir sua nulidade de plano. Eventual discussão acerca da validade da cláusula condicionante deve ser objeto de embargos à execução. A concessão da justiça gratuita ao espólio deve considerar a ausência de liquidez imediata do patrimônio inventariado, e não apenas a existência de bens. No caso, os autos demonstram que o espólio possui bens imóveis, mas com restrições e dívidas pendentes, o que caracteriza a impossibilidade momentânea de arcar com as custas e despesas processuais.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido de forma parcial, para conceder os benefícios da justiça gratuita ao espólio, mantendo a rejeição da exceção de pré-executividade.

Tese de julgamento: “1. A exceção de pré-executividade somente é cabível para alegações de nulidade do título ou matérias de ordem pública, desde que aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. A concessão de justiça gratuita ao espólio deve considerar a liquidez do patrimônio inventariado, e não apenas a existência de bens.”

Dispositivos Relevantes Citados: CPC, arts. 98, 99, 783, 784, III, 803, 917.

Jurisprudências relevantes citadas: TJSP, Agravo de Instrumento 2386603-32.2024.8.26.0000, Rel. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 13/02/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2116978-31.2020.8.26.0000, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 13/10/2020.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo espólio de Zelida Carolina Assumpta Bolognini Palla, representado por sua inventariante, contra a r. decisão de fls. 606/608 dos autos principais (execução de título extrajudicial nº 0108569-87.2008.8.26.0011), que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo espólio, e indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Irresignado, alega a parte agravante, em suma, que o contrato executado é inexigível, já que contém cláusula condicionante válida que ainda não se realizou (referente à venda do imóvel), requerendo o reconhecimento da nulidade da execução, nos termos do art. 803 do CPC e art. 924, I do CPC. Argumenta que a exceção de pré-executividade é cabível a qualquer momento, desde que haja prova pré-constituída. Informa que os bens pertencentes do inventário não possuem liquidez, pois o processo ainda está em trâmite, além constar indisponibilidade registrada em relação ao objeto da execução (imóvel localizado na Rua Pedroso Alvarenga, Apto. 20, no bairro do Itaim Bibi, em São Paulo/SP, CEP: 04531-010), pugnando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pleiteou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e redistribuído para esta C. Câmara (fls. 40/42).

A decisão de fls. 45/47 indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Manifestação da parte contrária às fls. 51/60, requerendo a manutenção da r. decisão.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo provisório (art. 99, § 7º do CPC), cabível (art. 1.015, inciso V do CPC), a parte agravante possui legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Lourdes Maria Lúcia Bolognini e Silva em face e Zelinda Carolina Assumpta Bolognini Palla, em 06.05.2008, objetivando o pagamento de dívida de R\$ 20.000,00, conforme instrumento de confissão de dívida celebrado em 10.10.2005 (fls. 13, origem). A excipiente foi citada em 06.01.2010, conforme despacho de fls. 55, origem, porém, diante da ausência de manifestação de ambas as partes, o feito foi arquivado em 03.04.2012 (fls. 66, origem).

Em prosseguimento, após tentativas infrutíferas de citação, foi

deferido o pedido para realização de citação por edital da inventariante, o qual foi publicado em 20.07.2017, conforme documento de fl. 385, origem. Foi, então, nomeado curador especial para o espólio, que se manifestou às fls. 405 dos autos digitais, impugnando por negativa geral os fatos alegados na inicial.

O saldo devedor foi atualizado e, após, o processo foi novamente arquivado em 17.11.2020. Em 09.03.2023, o feito foi desarquivado, tendo a parte exequente requerido a inclusão da dívida na planilha de cálculo no processo de inventário, o que restou deferido pela decisão de fls. 239, origem (termo de arresto e depósito).

Diante de tal cenário, a inventariante do espólio opôs exceção de pré-executividade, em 06.08.2024 (fls. 504/521, origem), aduzindo, em resumo, que “a execução tem como objeto um título executivo extrajudicial inexigível, em desconformidade com o art.783 do CPC”, por conter cláusula condicionante que não se concretizou, não sendo possível o cumprimento da obrigação. Também requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, indicando que o espólio é composto por diversos bens, porém sem liquidez, além de haver alta litigiosidade entre os herdeiros no inventário, o que dificulta a venda de imóveis para pagamento de débitos e custeio das despesas.

Pois bem. Embora não seja expressamente prevista na legislação tributária, a exceção de pré-executividade é figura doutrinária que decorre do exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, CF), prestando-se ao exame de “*matéria suscetível de conhecimento ex officio ou à evidente nulidade do título, independentemente de contraditório ou de dilação probatória*”¹

A respeito do tema, e trilhando o mesmo entendimento, Humberto Theodoro Júnior² afirma que:

Entre os casos que podem ser cogitados na execução de pré-

¹ DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico, verbete exceção de pré-executividade do título.

² Processo de Execução, 21ª edição, São Paulo, Ed. Universitária de Direito, 2002, p. 422

executividade figuram todos aqueles que impedem a configuração do título executivo ou que o privam da força executiva, como por exemplo as questões ligadas à falta de liquidez ou exigibilidade da obrigação, ou ainda à inadequação do meio escolhido para obter a tutela jurisdicional executiva.

Depreende-se desse cenário que a exceção de pré-executividade somente é admissível quando possuir a finalidade de suscitar vícios e equívocos na cobrança do débito. Ou seja, quando possuir elementos que elidam a presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e desde que tais máculas sejam perceptíveis de imediato, mediante apresentação, no ato, de provas hábeis a comprovar o alegado de forma indene de dúvidas.

Caso isso não se verifique *prima facie* e seja necessária a produção de provas, o deslinde da controvérsia deverá ser objeto de embargos à execução, meio processual que comporta dilação probatória.

Seguem precedentes julgados por esta Câmara nesse sentido:

RECURSO - Rejeitada preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, por descumprimento do disposto no art. 1.016, III, CPC/2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Admissível a exceção de pré-executividade, fundada em alegações de nulidade da execução ou de inexigibilidade do título, quando aferíveis de plano, com base em prova documental, sem necessidade de dilação probatória. CONFISSÃO DE DÍVIDA – O título exequendo, firmado pela devedora e por duas testemunhas, constituído por instrumento particular de confissão de dívida, em que o principal da dívida é definido, em quantia fixa, e os acréscimos são apurados mediante simples cálculos aritméticos, como acontece na espécie, é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, e constitui título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 784,

III, e 783, do CPC/2015, independentemente de haver ou não novação da dívida confessada ou da origem desta, bem como dos documentos relativos à dívida originária confessada – No contrato objeto da presente execução firmado pelas partes devedora e credora e duas testemunhas, restou pactuado o pagamento do valor de R\$124.542,70, em 10 parcelas mensais e fixas de R\$12.454,27, a serem pagas todo o dia 30 de cada mês, com vencimento da primeira parcelas em 30.10.2023, sendo certo que o não pagamento de uma ou mais parcelas acarretaria o vencimento antecipado da dívida - Parte agravante formulou alegações genéricas de existência de vícios formais no título exequendo, sem especificação de defeito concreto e determinado a ensejar a sua inexigibilidade. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2386603-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bariri - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXECUTADO. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. I. Caso em Exame Ação de execução de título extrajudicial ajuizada por instituição financeira, baseada em Cédula de Crédito Bancário inadimplida. Executados citados e prazo para embargos à execução transcorrido in albis. Exceção de pré-executividade rejeitada. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de conhecimento das alegações de excesso de execução, incompetência territorial e impossibilidade de defesa. III. Razões de Decidir 3. As alegações de valores penhorados indevidamente, incompetência territorial e impossibilidade de

defesa não são conhecidas, pois apresentadas apenas nesta instância, configurando supressão de instância. 4. A exceção de pré-executividade é restrita a nulidades absolutas e matérias de ordem pública. O excesso de execução deve ser arguido em embargos à execução, conforme art. 917 do CPC, não apresentados no prazo devido. IV. Dispositivo e Tese 5. Não provimento do agravo de instrumento na parte conhecida. Tese de julgamento: 1. Matérias não apresentadas em primeira instância não podem ser conhecidas diretamente pelo Tribunal. 2. Excesso de execução deve ser arguido em embargos à execução, não em exceção de pré-executividade. Legislação Citada: CPC, art. 917, incisos III e VI, §2º, incisos I e III.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2024005-81.2025.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

No caso, em que pese a relevância das alegações apresentadas pela inventariante-agravante, tem-se que a argumentação a respeito da validade da cláusula condicionante no termo de confissão de dívida demanda dilação probatória, eis que a suposta ausência de higidez não se extraía de maneira imediata. Veja-se a redação do título em questão (fl. 13, origem):

“Pelo presente instrumento, ZELINDA CAROLINA ASSUMPTA BOLOGNINI PALLA, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade R.G. nº 1.042.570-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 196.022.278-34, residente e domiciliada nesta Capital, à Rua Pedroso Alvarenga, nº 263, apto. 201, confessa dever a LOURDES MARIA LÚCIA BOLOGNINI E SILVA, a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que foi por esta entregue a Paris Palla Sobrinho em data de fevereiro de 1999 através do cheque nº LDC 585054-1, Banco Banespa – agência 0121 e que o mencionado receber da mencionada

importância se obrigou a pagar mediante desconto da parte que lhe cabe – 12,50% (doze e meio por cento) na venda de qualquer imóvel pertencente ao Espólio de Ivo Palla, conforme declaração por ele prestada em recibo assinado na mesma mencionada data. O valor da dívida ora confessada, caso não seja pago pelo mencionado Paris Palla Sobrinho, o real devedor, será então pago pela ora declarante por ocasião da venda, que a mesma pretende fazer, do imóvel que também integra o Espólio de Ivo Palla, consistente no apartamento nº 201 do prédio situado à Rua Pedroso Alvarenga, nº 263, nesta Capital.”

Neste cenário, para o reconhecimento da carência da ação, por falta de higidez do título, seria indispensável a produção de provas, inclusive para eventual produção de prova oral, o que não se admite na via eleita.

Ademais, também não passa despercebido o fato de que a devedora foi citada em 2010, deixando transcorrer in albis o prazo para sua defesa. Desta forma, neste aspecto, a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade não comporta reforma.

No que tange ao pedido de concessão dos benefícios ao espólio, o recurso comporta acolhimento.

Como é sabido, o Novo Código de Processo Civil incorporou o instituto da gratuidade da justiça, então previsto na Lei nº 1060/50, tendo os requisitos para sua concessão sido disciplinados em seus artigos 98 a 102.

E seu artigo 98, “caput”, dispõe o Código de Processo Civil que: *“A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça na forma da lei”*.

O pedido de gratuidade poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (artigo 99, “*caput*”, do Novo Código de Processo Civil), cabendo seu indeferimento pelo Magistrado “*se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*” (§2º do citado dispositivo).

Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - pois as custas são taxas -, como já era anteriormente defendido por esta Relatoria, em nada mudou.

Com efeito, a assistência jurídica de que trata genericamente o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, é ato do Poder do Estado; a justiça gratuita, por outro lado, é um benefício que será ou não deferido pelo próprio juiz da causa, de acordo com os elementos existentes nos autos, tanto que o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, autoriza o indeferimento se o juiz tiver fundadas razões para tal.

Por isso é que cabe ao juiz sopesar as provas recolhidas nos autos e avaliar, inclusive, se há, ou não, os sinais exteriores de riqueza que possibilitem conclusão oposta ao pedido da gratuidade processual, especialmente se deles advierem os requisitos necessários à hipótese de incidência do fato impositivo da obrigação de pagar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, cuja existência exclui, por si só, a hipossuficiência invocada mesmo que acompanhada de declaração em seu abono.

No presente caso, há a particularidade de a hipossuficiência a ser analisada se referir ao espólio (e não do inventariante ou demais herdeiros) e, compulsando os autos do inventário (fls. 21/36), verifica-se que a *de cujus* apresenta patrimônio imobiliário relevante (13 imóveis), porém 12 dos imóveis contêm dívidas de IPTU, o que condiz com a argumentação de que não há liquidez para pagamento dos débitos. Também foram descritas diversas dívidas, com indicação de que os débitos serão liquidados por meio da venda de um dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imóveis.

Diante de tal cenário, observa-se que o patrimônio do espólio não possui liquidez capaz de arcar com as custas e despesas processuais, porquanto vinculado à mera expectativa de direito sucessório. Assim, de rigor o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à agravante.

Seguem precedentes analisados por esta C. Câmara a respeito do requerimento do benefício da justiça gratuita pelo espólio:

JUSTIÇA GRATUITA. Decisão interlocutória que indeferiu o benefício da justiça gratuita. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravante que alega a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Hipossuficiência a ser demonstrada do espólio e não do inventariante ou herdeiros. Patrimônio do espólio que não é expressivo, tampouco tem liquidez imediata que possibilite o recolhimento das custas e despesas processuais Hipossuficiência comprovada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2389633-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reintegração de posse. Decisão que denegou a justiça gratuita. Ao autor Insurgência recursal. Com razão. Espólio no polo ativo. Patrimônio com maior liquidez apresentando valor inexpressivo e os demais bens se encontrando embaraçados. Hipossuficiência econômico-financeira do herdeiro menor, estando sua representante legal desempregada, aparentando isenção do IRPF e habitando com o menor na casa dos pais dela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça gratuita concedida. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2116978-31.2020.8.26.0000;
Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de
Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 13/10/2020; Data de Registro:
13/10/2020)

Assim, é de rigor a reforma parcial da r. decisão, apenas para o
deferimento do benefício da gratuidade da justiça à agravante-inventariante.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado
o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de
prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a
matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Registre-se que eventual oposição de embargos de
declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no
artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento
ao recurso**, nos termos da fundamentação acima.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA



Voto nº 58745

Agravo de Instrumento nº 2352569-31.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Espólio Zelinda Carolina Assumpta Bolognini Palla

Agravado: Lourdes Maria Lucia Bolognini e Silva

Interessados: Adina Emilietta Bolognini Palla e Ivo Palla

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Data máxima vênua a matéria trazida não pode ser analisada em sede de exceção de pré-executividade.

No âmbito de exceção de pré-executividade somente é possível o exame de questões passíveis de conhecimento de ofício, sem necessidade de dilação probatória.

Da simples leitura do título executivo não se evidencia de plano a inequívoca validade da condição inserida em seu contexto.

É que a Sra. Zelinda Carolina Assumpta Bolognini Palla, confessou a dívida, comprometendo-se a pagá-la, caso não realizasse o pagamento o Sr. Paris Palla Sobrinho (fls. 13).

O título dispôs que caso o Sr. Paris não realizasse o pagamento, a Sra. Zelinda o faria, “por ocasião da venda, que a

mesma pretende fazer, do imóvel que também integra o Espólio de Ivo Palla, consistente no apartamento número 201 do prédio situado à Rua Pedroso Alvarenga 263”.

Entrementes, a cláusula não previu prazo para realização da venda, ficando a questão em tese inserida na esfera da vontade da Sra. Zelinda.

Entretanto a questão torna-se mais complexa, pois, a Sra. Zelinda faleceu, e portanto, não se encontra presente para a consecução da venda do imóvel.

E além disto como argumenta o recorrente o imóvel tornou-se indisponível em 23 de julho de 2023 (fls. 9 e fls. 14).

Daí porque o recorrente assevera “que o imóvel localizado na Rua Pedroso Alvarenga, apartamento 20, no bairro do Itaim Bibi, em São Paulo, não pode ser vendido, haja visto o registro de indisponibilidade de bens e direitos constantes em sua matrícula” (fls. 15).

Destarte, cuida-se de questão que gira em torno da validade da condição inserida no título e possibilidade de sua execução, o que exige discussão sob o crivo do contraditório, inclusive com eventual necessidade de dilação probatória.

Vê-se, pois, que o tema não pode ser conhecido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos limites estreitos de uma exceção de pré-executividade.

Ante ao exposto pelo meu voto negava
provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS

3º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI	29FB99B9
13	15	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A423544

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2352569-31.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.